

LEI N.º 709/2007

EMENTA: Autoriza o Poder Executivo a receber bens móveis, imóveis e serviços, em dação em pagamento, proceder a alienação desses e dos demais bens dominiais havidos através dessa modalidade, ou incorpora-los ao patrimônio municipal e dá outras providências.

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a receber em dação em pagamento, mediante requerimento do interessado, em processo regular, bens móveis, imóveis preferencialmente localizados no Município de Pombos e serviços, para fins de extinção de créditos tributários de responsabilidade do sujeito passivo, vencidos anteriormente à data do pedido, tendo em vista o interesse da administração e observadas as disposições desta Lei.

§1º - Quando se tratar de bens imóveis, terão preferência aqueles situados no município de Pombos;

§2º - A aceitação de bens ou serviços oferecidos é condicionada à necessidade e à conveniência de sua utilização pelo Município, a critério do Chefe do Poder Executivo;

§3º - Os bens móveis a que se refere o caput deste artigo, dizem respeito àqueles de propriedade de pessoa física ou jurídica, desde que comprovada a propriedade do mesmo;

§4º - A dação em pagamento poderá abranger os créditos tributários da Fazenda Municipal em qualquer fase de tramitação administrativa ou judicial.

Art. 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a alienar ou ainda a incorporar a patrimônio municipal para utilização em programa de habitação popular, os lotes e , localizados no bairro da , descritos no memorial constante do Anexo I, desta lei e havidos pelo município através de pagamento para extinção de crédito tributário e todos os demais bens dominiais que foram ou venham a ser havidos através de dação em pagamento de débitos tributários e/ou fiscais.

Art. 3º - Os bens recebidos em pagamento de créditos tributários e que não se destinem a incorporar o patrimônio do município, a critério do chefe do poder executivo, serão levados a leilão público no prazo de 60 (sessenta) dias, tendo como lance inicial o valor da avaliação a que se refere o artigo 5º desta Lei.

Art. 4º - o requerimento do interessado, que tanto na órbita administrativa como na judicial, constituirá confissão irretratável da dívida, deverá discriminar, minuciosamente:

I – os débitos que o contribuinte pretende sejam extintos;

II – os bens ou serviços que pretende dar em pagamento dos débitos apontados.

§1º - Quando se tratar de débito cuja cobrança judicial tenha sido ajuizada, deverá o sujeito passivo, requerer a juntada de uma via do requerimento ao processo de execução fiscal;

§2º - O requerimento não suspenderá a exigibilidade do crédito apontado pelo sujeito passivo, nem afetará o curso do processo em que se manifesta o respectivo litígio ou cobrança.

Art. 5º - Os valores dos bens e serviços oferecidos deverão ser apurados, no momento da dação em pagamento, mediante avaliação procedida por órgão ou servidor municipal competente, especialmente designado pelo Chefe do Poder Executivo, cujo valor deverá ser periodicamente atualizado pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo– IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

§1º - O cumprimento da tarefa constante do caput deste artigo, não será objeto de nenhuma espécie de remuneração pelo servidor designado para cumpri-la;

§ 2º - Se o valor do bem oferecido pelo contribuinte for superior ao débito, a diferença poderá ser levada a seu crédito para utilização no pagamento de outro ou do mesmo tributo, todos de competência exclusiva do município, vencidos ou a vencer, este sob a forma compensação, prevista no art. 276 da Lei 673/05, vedada a devolução ao contribuinte de qualquer quantia ou bem a título de ressarcimento por parte da Fazenda Municipal;

§ 3º - Se o valor dos bens oferecidos em dação em pagamento for inferior ao crédito tributário do município, caberá ao devedor completar o pagamento em espécie, de uma só vez ou parceladamente, conforme dispuser a Legislação Tributária Municipal, ficando a extinção do crédito condicionada à quitação do parcelamento;

§ 4º - Quando a dação em pagamento for em serviços, deverão estes ter o valor equivalente ao respectivo crédito tributário, não sendo admitido crédito de qualquer natureza para quaisquer das partes;

§ 5º - Em nenhuma hipótese será admitida dação em pagamento cujo bem, móvel ou imóvel, alcance valor superior ao dobro do crédito tributário.

Art. 6º - O processo regular de dação em pagamento terá início com a protocolização do requerimento referido no art. 4º desta Lei, devendo ser instruído pelo órgão responsável pelo lançamento e/ou cobrança dos débitos nele apontados, quanto aos seus valores atualizados, com todos os seus acréscimos legais,

corrigidos através do Índice de Preços ao Consumidor Amplo– IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Art. 7º - A dação em pagamento será formalizada, após atendidos os requisitos desta Lei, por meio da assinatura do "Termo de Dação em Pagamento", pelas partes e por duas testemunhas.

Parágrafo Único – O "Termo de Dação em Pagamento" a que se refere o caput deste artigo, será anexado ao processo que lhe deu origem, fornecendo-se cópia ao contribuinte e conterá:

I – a identificação civil, comercial, e fiscal do sujeito passivo;

II – o valor atualizado e a origem dos débitos objeto da dação em pagamento, inclusive a discriminação de seus acréscimos legais e a indicação de ser este débito corrigido pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo– IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE;

III – a identificação minuciosa dos bens e/ou serviços objeto da dação em pagamento;

IV – o valor da avaliação dos bens e/ou serviços referida no art. 5º desta Lei, com sua atualização calculada através do Índice de Preços ao Consumidor Amplo– IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE;

V – os termos e condições da dação em pagamento;

VI – a cláusula punitiva pelo descumprimento pelo devedor da obrigação assumida, que deverá guardar os parâmetros da Legislação Tributária Municipal.

Art. 8º - A dação em pagamento somente será considerada perfeita e o crédito extinto mediante declaração expressa proferida pelo Chefe do Poder Executivo, por meio de despacho final no competente processo, que será homologado pelo Juiz, quando se tratar de crédito objeto de litígio ou cobrança judicial.

Parágrafo Único – A declaração expressa de extinção do crédito tributário a que se refere este artigo identificará, individualmente, os créditos tributários atingidos e seus respectivos valores, devidamente atualizados, e somente será proferida após atestado no processo pelo órgão competente o cumprimento de todos os termos e condições estabelecidas no "Termo de Dação em Pagamento".

Art. 9º - O contribuinte do Imposto sobre a Propriedade Territorial e Predial Urbana – IPTU, que comprovadamente participar do custeio total ou parcial de obras de infra-estrutura de responsabilidade do Município, poderá, mediante requerimento dirigido ao Secretário de Finanças, até o último dia útil do mês de outubro do ano anterior ao do lançamento do imposto, solicitar o abatimento do montante, que efetivamente pagou pela sua participação no custeio das obras, no valor do imposto por ele devido nos exercícios seguintes.

§1º - A comprovação de que trata o caput deste artigo, será feita mediante declaração emitida pela Secretaria de Obras e conterá:

I - a correta identificação do contribuinte, contendo inclusive o número cadastral do imóvel que pretende ver abatido o IPTU e,

II - a identificação da obra de que participou o contribuinte, com suas respectivas metragens, preço efetivo e demais elementos que possam aferir com exatidão o valor a ser abatido.

§2º - Na hipótese do montante pago no custeio das obras ser de valor superior ao valor do IPTU lançado, o saldo remanescente será reajustado pelo mesmo índice utilizado para o reajuste do tributo e será abatido nos exercícios seguintes;

§3º - O somatório dos abatimentos concedidos aos contribuintes na forma deste artigo, não poderá ultrapassar o equivalente a 20% (vinte por cento) do valor total do IPTU lançado em cada exercício, para a totalidade dos contribuintes desse tributo, no Município.

Art. 10 - O Poder Executivo fará expedir, no prazo de 90 dias, na forma de Decreto, as normas regulamentares que se fizerem necessárias para o fiel cumprimento desta Lei.

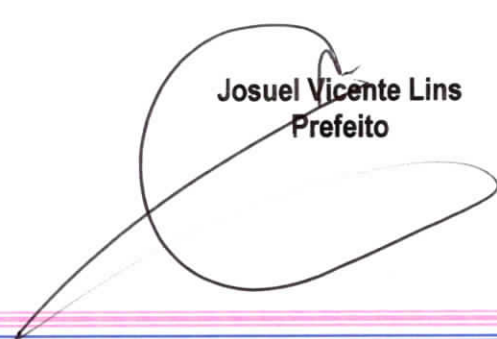
Art. 11 - Fica alterado o §1º do art. 7º da Lei 630/2003, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"§1º - As edificações residenciais com área coberta inferior a 100 m² térreos serão dispensadas de apresentação de projeto, não sendo dispensadas, no entanto da apresentação de planta baixa contendo os recuos e as divisões do imóvel, sendo obrigatório ainda a licença de construção."

Art. 12 - esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13 - Revogam-se as disposições em contrário.

Pombos, 28 de dezembro de 2007.



Josuel Vicente Lins
Prefeito